



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Juizado Especial da Fazenda Pública de Cuiabá
GABINETE

Vistos etc.

Cuida-se de pedido formulado pelos Procuradores do Estado, solicitando a dispensa ao comparecimento às audiências de conciliação, posto falta de autorização legal para realização de acordo.

Pois bem. A Lei nº 12.153/2009, em seu art. 8º, preleciona:

“Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.”

Por outro norte, a Lei Estadual nº 9.642, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em seu art. 2º, estabelece que:

“O Procurador do Estado lotado ou designado para atuar nos Juizados Especiais e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas ao Estado poderão realizar acordos ou transações, em fase pré-processual ou processual, nas hipóteses e nos limites disciplinados pelo Procurador Geral do Estado, observado o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos.” (grifei)

No entanto, o Estado informa que as hipóteses e limites para realização de acordos ou transações, conforme mencionado no artigo supra, ainda não foram regulamentadas pelo Senhor Procurador Geral do Estado.



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 Juizado Especial da Fazenda Pública de Cuiabá
 GABINETE

Desse modo, penso que, por ora, é inócua a realização de audiência de conciliação nas demandas em face do Estado de Mato Grosso, vez que apenas onera a pauta de audiência, obrigando o deslocamento das partes ao referido ato processual, no qual não será apresentada proposta de acordo ante a ausência de regulamentação.

Registre-se que a Lei Estadual nº 9.642 foi editada em 17 de novembro de 2011, sendo que até a presente data não houve a devida regulamentação, o que, de certa forma, acarreta prejuízo ao próprio Estado na medida em que a conciliação e transação entre as partes é o caminho para a solução rápida de conflitos.

Ricardo Cunha Chimenti (*in* Juizados Especiais da Fazenda Pública: Lei nº 12.153/2009, Editora Saraiva, 2010, pág. 84), ao comentar sobre a possibilidade de dispensa da designação de audiências, afirma que:

"No âmbito dos Juizados da Fazenda Pública, quando for ré unidade da Federação que não editou lei disciplinando a conciliação, o pedido deverá ser processado sem a designação de tentativa de conciliação."

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado no sentido de suprimir a fase de audiência de conciliação nas demandas em face do Estado de Mato Grosso, até regulamentação pelo Senhor Procurador Geral do Estado das hipóteses e limites para realização de acordos ou transações.

Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado solicitando providências urgentes e necessárias à regulamentação das hipóteses e limites para realização de acordos ou transações nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.642/2011.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Juizado Especial da Fazenda Pública de Cuiabá
GABINETE

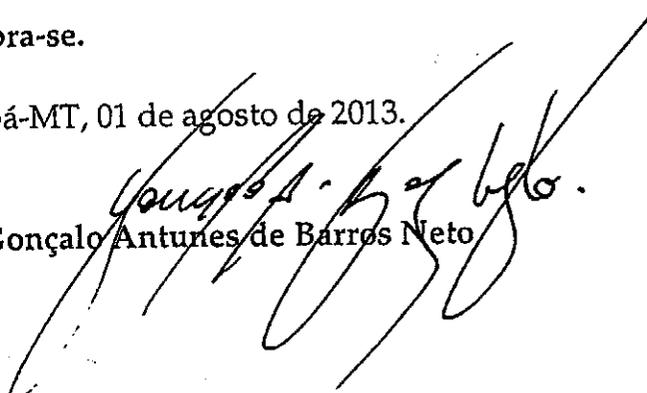
Determino, ainda, que a Sra. Gestora Judiciária proceda ao cancelamento das audiências já designadas nas demandas em face do Estado de Mato Grosso, expedindo-se a citação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contestação. Após, intime-se a parte autora para, querendo e em igual prazo, apresentar impugnação à contestação, vindo posteriormente os autos conclusos.

Comunique-se aos requerentes, após archive-se.

Registre-se e autue-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 01 de agosto de 2013.


Juiz Gonçalo Antunes de Barros Neto